



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PARECER Nº 01/2024**

IMPUGNANTE: ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP

REQUERENTE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO - SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DA ERRATA
DO TERMO DE REFERÊNCIA - TAXA NEGATIVA**

PREGÃO ELETRÔNICO 099/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO 176/2023.

I. DOS FATOS:

Trata-se de recurso administrativo interposto por **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP** no Pregão Eletrônico 99/2023, que tem por objeto a “implementação e administração de cartões magnéticos ou eletrônicos, do tipo vale-alimentação, aos servidores do Município de Antônio Carlos possibilitando a aquisição de gêneros alimentícios “*in natura*” através de redes de estabelecimentos credenciados em todo território nacional.

Eis o breve relato, o qual passo a opinar.

II. QUANTO AO CASO CONCRETO:

A Impugnante solicita a retificação da Errata do Termo de Referência alínea ‘d’ do item 2.1, a qual versa sobre a aceitação de propostas e lances com taxa negativa em certame licitatório, vejamos:

“2.1. Constitui objeto do presente termo de referência a contratação de empresa para gerenciamento, implementação e administração de cartões magnéticos ou eletrônicos, do tipo vale-alimentação, aos servidores do Município de Antônio Carlos/SC, possibilitando a aquisição de gêneros



alimentícios “in natura” através de redes de estabelecimentos credenciados em todo território nacional, compreendendo: (...)

d) A taxa máxima aceitável para o certame será de 1,00 (um por cento), sendo plenamente aceitável a oferta de valor zero ou negativa.” (Grifou-se)

Conforme a redação constante na alínea ‘d’ do item 2.1 do Termo de Referência em questão, é estabelecida a possibilidade de aceitação de propostas com taxa negativa, permitindo a oferta de valor zero ou inferior a este.

No entanto, a jurisprudência apresentada do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), no processo n. 5003489-88.2022.8.24.0019, aponta para a ilegalidade de vedar a taxa administrativa negativa e proibir a cobrança de taxa das empresas credenciadas em certames licitatórios.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PARA GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO. PREVISÃO EDITALÍCIA QUE VEDA TAXA ADMINISTRATIVA NEGATIVA E COBRANÇA DE TAXA DAS EMPRESAS CREDENCIADAS. ILEGALIDADES EVIDENCIADAS. ORDEM CONCEDIDA. PROIBIÇÃO DE LANCES NEGATIVOS QUE FERRE A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROPONENTES LIMITADOS À TAXA ZERO. AFRONTA AO ART. 40, X, DA LEI N. 8.666/1993. INGERÊNCIA INDEVIDA DO PODER PÚBLICO NAS RELAÇÕES PRIVADAS AO PROIBIR A COBRANÇA DE TAXA PELO CREDENCIAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5003489-88.2022.8.24.0019, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 14-03-2023).

O acórdão do TJSC evidencia que a proibição de lances negativos fere o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, restringindo os proponentes à taxa zero.



Tal restrição configura afronta ao disposto no art. 40, X, da Lei n. 8.666/1993, além de representar uma ingerência indevida do Poder Público nas relações privadas, ao vedar a cobrança de taxa pelo credenciamento, o que contraria o princípio da livre concorrência.

Nesse mesmo viés, o art. 3º da Lei 14.442/2022 veda expressamente, vejamos:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

Diante do exposto, à luz da jurisprudência citada, é recomendável a retificação da Errata do Termo de Referência, removendo a disposição que veda lances com taxa negativa, a fim de garantir a observância do princípio da obtenção da proposta mais vantajosa e assegurar a ampla participação e concorrência no certame licitatório, em conformidade com a legislação aplicável.

Salienta-se a importância de revisão criteriosa do edital e seus termos para assegurar a conformidade legal e evitar futuras impugnações ou questionamentos.



III. Do parecer:

Ante o exposto, **opina-se** pelo **DEFERIMENTO** da Impugnação interposta, e a retificação da Errata do Termo de Referência, removendo a disposição que veda lances com taxa negativa, nos termos constante no próprio Parecer.

Este é o parecer.

Antônio Carlos, 04 de janeiro de 2024.

RAFAELA PHILOMENA GOEDERT
Procuradora-Geral
OAB/SC 27.744